



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13839.000578/2001-44
Recurso n.º : 303-127905
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : POLOTO PANIFICADORA LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.798

PROCESSUAL – DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – ANOS CALENDÁRIOS: 1990 A 1991. - O prazo (cinco anos) para a apresentação, pelo contribuinte, de pedido de restituição e/ou compensação, das cotas de contribuição para o FINSOCIAL, pagas em valor maior que o devido, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), das majorações de alíquota realizadas pelas Leis n.ºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, tem como marco inicial o dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95. Conseqüentemente, tal prazo expirou-se em 31/08/2000. Precedentes da Câmara Superior de Recurso Fiscais – Terceira Turma. O pedido formulado nestes autos, em 06/04/2001, foi, portanto, alcançado pela Decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela POLOTO PANIFICADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

Processo n.º : 13839.000578/2001-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.798

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH EMÍLIO CHIEREGATTO DE MORAES (substituta convocada), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente a Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO.



Processo n.º : 13839.000578/2001-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.798

Recurso n.º : 303-127905
Recorrente : POLOTO PANIFICADORA LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de pedido de Restituição/Compensação de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 06/04/2001 (fls. 01 e segs.), relativos ao período de apuração de 01/09/1989 a 31/03/1992, cujas majorações de alíquota foram declaradas inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal.

O pleito foi indeferido pela DRF em Jundiaí - SP, pelo DESPACHO DECISÓRIO de fls. 64/66, sob argumento de perda do direito de pedir, em função da Decadência prevista no CTN. (arts. 165 I, e 168 I, dentre outros)

A Contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade perante a DRJ Campinas - SP, que pelo Acórdão DRJ/CPS N° 3.546, de 13/03/2003, indeferiu a solicitação, também sob o argumento de que já havia decaído o direito de a Contribuinte requerer a restituição ou compensação pretendida, invocando as disposições do art. 168, I, do CTN, dentre outros.

Inconformada recorreu a Contribuinte para o E. Terceiro Conselho de Contribuinte, onde teve o seu Apelo apreciado e julgado pela C. Terceira Câmara, em sessão realizada no dia 14/04/2004, quando proferiu o Acórdão n° 303-31.380 (fls. 122 a 151), assim ementado, *verbis* :

"FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – Possibilidade de exame por este Conselho – inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – prescrição do direito de

Processo n.º : 13839.000578/2001-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.798

restituição/compensação – início da contagem de prazo – Medida Provisória n.º 1.110/95, publicada em 31/08/95.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO”.

Do Acórdão a Contribuinte tomou ciência em 22/07/2004 (fls. 155) e apresentou Recurso Especial de Divergência em 02/08/2004, tempestivamente (fls. 156 e segs.).

Trouxe à colação, como paradigmas, cópias do inteiro teor dos Acórdãos n.ºs 301-30.840, de 06/11/2003 (fls. 160 a 172) e 301-30.830, de 06/11/2003 (fls. 174 a 184), proferidos pela C. Primeira Câmara, do mesmo Terceiro Conselho, cujas ementas se transcreve, *verbis*:

301-30.840:

“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO /COMPENSAÇÃO.

O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial é de 5 anos, contado de 12/6/98, data de publicação da Medida Provisória n.º 1.621-36/98, que, de forma definitiva, trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.”

301-30.830:

“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à restituição do indébito tributário, independentemente de prévio protesto, seja qual for a modalidade de pagamento, devido em face da legislação tributária aplicável (CTN, art. 165-I).
COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos tributários é possível, mercê do disposto no Art. 1.º. Do Decreto n.º 2.138/97 e em Instruções Normativas SRF decorrentes.

Processo n.º : 13839.000578/2001-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.798

CONTAGEM DE PRAZO.

Em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- da Resolução do Senado que confere efeito “erga omnes” à decisão proferida ‘inter partes’ em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Obs.: igual decisão prolatada no Ac. CSRF/01-03.239

TERMO INICIAL

Ajusta-se à alínea “c” acima, elege-se a IN/SRF nº 31, cuja data de publicação, 10.04.97, serve como o referencial para a contagem.

PRESCRIÇÃO.

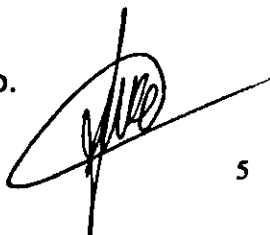
A ação para a cobrança do crédito tributário pelo sujeito passivo prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Com base nos fundamentos dos Acórdãos colacionado, pede a Recorrente a reforma da Sentença recorrida, assegurando-lhe acolhimento ao Recurso de que se trata.

Regularmente cientificada do Recurso Especial em comento a D.Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas Contra-Razões às fls. 188 até 196, invocando as disposições dos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, dentre outras, pedindo a manutenção do Acórdão atacado.

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após audiência da D. Procuradoria da Fazenda (fls. 200), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 07/11/2005, conforme noticia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 201, último documento do processo.

É o Relatório.



5



Processo n.º : 13839.000578/2001-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.798

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como se constata, o Recurso atende aos requisitos regimentais de admissibilidade, pois que interposto dentro do prazo regulamentar e apresenta comprovação da divergência jurisprudencial entre as Decisões confrontadas, quais sejam, o Acórdão recorrido e Os acostados como paradigmas.

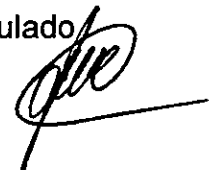
Assim, deve ser conhecido e receber julgamento por este Colegiado.

A matéria em litígio, trazida a exame e decisão desta Turma, restringe-se, como já relatado, à questão temporal do pleito da Recorrente, ou seja, definição neste fórum a respeito da Decadência do direito de a Contribuinte requerer a restituição do pagamento realizado indevidamente das contribuições para o FINSOCIAL.

As instâncias inferiores (DRF e DRJ) também indeferiram o pedido sob fundamento de que o prazo para a formalização de tal pleito expirou-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados das datas em que se verificou a extinção do crédito tributário, ou seja, quando do pagamento das respectivas quotas

No caso, consoante os documentos de fls. 01, o Pedido de Restituição foi protocolizado na repartição fiscal competente precisamente no dia **06/04/2001**..

O Acórdão guerreado, por sua vez, manifestando o entendimento unânime dos I. Conselheiros integrantes da C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, fixou como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de que se trata, ou seja, para que o contribuinte pudesse requerer a restituição do pagamento indevido, ou a maior que o devido, a data da publicação da M.P. nº 1.110/95, que se deu no dia **31/08/1995**, em razão do pedido ter sido formulado



Processo n.º : 13839.000578/2001-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.798

antes da vigência do Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999. Em tal situação, constata-se que decaiu o direito de o Contribuinte formular o pedido, uma vez que os cinco anos só se completaram em 31/08/2000.

A matéria já foi exaustivamente examinada por esta Terceira Turma, tendo sido colhido o entendimento majoritário e dominante de que o "*dies a quo*" para a contagem do prazo decadencial de que se trata, não é outro senão o da publicação da **Media Provisória nº 1.110**, de 1995, que se deu no dia **31/08/1995**, como se pode comprovar pelo exame de suas inúmeras e recentes Decisões, confirmando, assim, o entendimento estampado no Acórdão ora guerreado.

É certo que o prazo para tal pleito estendeu-se até **31/08/2000**, tomando-se, a partir de tal data, decadente qualquer pedido de restituição formulado pelos contribuintes envolvidos.

No caso dos autos, restou comprovado que o pleito da Interessada foi protocolizado na repartição precisamente no dia **11/11/1999** (fls.01 e segs.), tendo sido, portanto, alcançado pela Decadência.

Em sendo assim, pela convicção deste Relator a respeito do correto entendimento alcançado por esta Câmara Superior (Terceira Turma) em vasta jurisprudência, definindo como marco inicial para a contagem do prazo de decadência para pleitos da espécie, a data da publicação da citada MP nº 1.110/95 (31/08/1995), voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** ora em exame, mantendo o R. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2006.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

